

## PARECER

### sobre o Projecto de Lei 642/XV/1 (BE)

#### I. ENQUADRAMENTO DA CPAS

A CPAS é uma **Instituição de Previdência autónoma**, com mais de 75 (setenta e cinco) anos de existência, quase 45 (quarenta e cinco) deles decorridos sob a égide do Estado de Direito Democrático.

A CPAS tem personalidade jurídica, regime próprio, gestão privativa e visa fins de previdência e de protecção social dos **Advogados** e dos **Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**, no activo e reformados não activos, e, ainda, de **Beneficiários Extraordinários**, concretamente **Advogados, Solicitadores ou Agentes de Execução, de qualquer nacionalidade, desde que não estejam inscritos nas respectivas Ordens Portuguesas, e quaisquer profissionais de outras profissões jurídicas, nacionais ou estrangeiros, cujas legítimas expectativas têm de ser salvaguardadas sempre que se proceder a alguma alteração do regime da CPAS.**

A CPAS rege-se pelo seu Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho (doravante designado por "RCPAS"), e, subsidiariamente, pelas bases gerais do sistema de segurança social e pela legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações e está sujeita à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Segurança Social.

A CPAS tem por fim conceder **pensões de reforma e subsídios por invalidez** aos seus Beneficiários, concedendo igualmente um conjunto de relevantes **subsídios** (designadamente ao nível assistencial).

Para melhor elucidação anexa-se, como DOCUMENTO N.º 1, uma síntese das prestações atribuídas pela CPAS por referência ao ano de 2023, as quais, sendo do conhecimento efectivo da generalidade dos Grupos Parlamentares, a quem foram recentemente entregues pela Direcção da CPAS, em audiências presenciais, **continuam a ser surpreendentemente omitidas e intencionalmente ignoradas**, como decorre, por exemplo, do recente Projecto de Resolução n.º 593/XV/1.<sup>a</sup> (PS).

Neste contexto, a CPAS afigura-se hoje como uma Instituição com características vincadamente mistas, previdenciais e assistenciais.

Quanto ao **modelo de financiamento**, o Regime de Previdência da CPAS é **de repartição intergeracional**, o que significa que é a geração activa que gera os fluxos financeiros a partir dos quais se pagam as pensões devidas, na expectativa que as suas pensões venham também a ser pagas pela geração subsequente.

À semelhança de todos os regimes de repartição intergeracional, o equilíbrio e a sustentabilidade do regime da CPAS dependem intrinsecamente (i) da proporção de contribuintes *versus* pensionistas, que é muito positiva, (ii) do valor das contribuições recebidas *versus* valor das pensões pagas, que ultimamente tem sido ligeiramente negativa, devido, principalmente, à impossibilidade prática de proceder a cobrança coerciva, não obstante o empenho da Direcção nesse sentido, e, complementarmente, ao factor de correcção, e (iii) da fórmula de cálculo da pensão *versus* número de anos de pagamento da pensão.

Para o **adequado equilíbrio de um regime de previdência desta natureza** o valor de contribuições pagas pelos beneficiários activos deve ser suficiente para cobrir todas as necessidades financeiras associadas ao pagamento das actuais pensões de reforma e de invalidez, bem como os subsídios de sobrevivência. Os regimes de repartição são, assim, muito sensíveis aos desequilíbrios demográficos e financeiros, pelo que a sua subsistência depende de uma gestão muito criteriosa, atenta e focada no equilíbrio entre as receitas (contribuições) e as despesas (benefícios pagos), quer na óptica do seu acompanhamento, quer na óptica do seu ajuste atempado, se necessário.

Um vasto conjunto de factores tem vindo a condicionar estes regimes de repartição, em especial (i) a evolução dos indicadores demográficos, como o aumento da esperança média de vida e a diminuição de entrada no sistema de novos contribuintes, (ii) a diminuição dos *ratios* financeiros, como a estagnação ou diminuição do valor das contribuições entradas e o aumento do número e do valor das pensões pagas, e (iii) as repetidas e quase ininterruptas conjunturas depressivas, com ciclos cada vez mais arrastados e complexos.

Neste contexto e em consequência, os diversos regimes de repartição, em diferentes países da Europa, têm vindo a adaptar-se à realidade. Portugal não constitui excepção neste processo universal de ajustamento a esta nova realidade. Exemplo disso são as importantes e sucessivas alterações que, na última década, o Regime Geral de Segurança Social (também este um regime de repartição intergeracional) tem vindo a promover.

No caso concreto da CPAS, a principal alteração do regime foi operada em 2015, através do **Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho**, que entrou em vigor em 1 de Julho seguinte e cujo preâmbulo, para que se remete, é bem elucidativo dos principais problemas então verificados e das soluções visadas que, no essencial, se destinaram a **garantir a sustentabilidade do regime de previdência da CPAS**.

Na CPAS, como em qualquer Sistema de Previdência de natureza obrigatória as contribuições dos Beneficiários não têm natureza facultativa, apresentando-se sempre como obrigatórias. É natural que assim seja, não só porque socialmente se exige dos respectivos Beneficiários um contributo solidário em relação ao seu Sistema de Previdência, mas também porque se pretende vincular os mesmos, durante toda a sua vida activa, ao provimento de um rendimento futuro que lhes permita enfrentar a velhice ou o infortúnio, com um mínimo de estabilidade, segurança e com a dignidade que se exige.

Quanto ao pagamento de contribuições e consequência do incumprimento desta obrigação por parte dos seus Beneficiários, dispõe o artigo 81.º do RCPAS, sob a epígrafe “Pagamento das contribuições” que: “1 - As contribuições a que se referem os artigos anteriores são devidas enquanto se mantiver a inscrição do beneficiário na Caixa e vencem-se no primeiro dia do mês a que disserem respeito. /2 - A partir do dia um do mês seguinte ao do vencimento das contribuições, ao montante destas acrescem juros de mora. /3 - As contribuições emitidas em data posterior ao mês a que respeitem vencem juros de mora a partir do dia um do mês seguinte ao da respetiva emissão. /4 - A taxa de juro de mora, por cada mês de calendário ou fração, é igual à prevista para as dívidas de impostos ao Estado. /5 - A certidão da dívida de contribuições emitida pela direção constitui título executivo, devendo obedecer aos requisitos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

II. O PROJECTO DE LEI N.º 642/XV/1.ª

“RETIRA AO INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, I. P. A COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR DÍVIDAS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES”

Os subscritores do Projecto de Lei N.º 642/XV/1.ª fazem constar da respectiva “*exposição de motivos*”, as razões que, em seu entendimento, fundamentam e justificam a referida iniciativa legislativa e que poderão sintetizar-se no seguinte:

- (i) “*Entende o Bloco de Esquerda que não deve ser o Estado a fazer cobranças de entidades que não administra, direta ou indiretamente, e que tão pouco fazem parte do sistema da Segurança Social*”; pelo que “*para acabar com a utilização dos serviços do Estado para cobrança de créditos de entidades privadas, o Bloco de Esquerda propõe, pelo presente projeto de lei, retirar a competência à Segurança Social para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores*”.
- (ii) “*As contribuições para a CPAS não têm natureza tributária, mais se assemelhando a contribuições para um fundo de pensões em que há uma correspondência entre o montante pago a título de contribuições e a futura pensão de reforma do beneficiário, tratando-se de relações jurídicas puramente de natureza privada*”;
- (iii) “*nas controvérsias judiciais que têm ocorrido a propósito do apuramento da competência dos tribunais para proceder à cobrança de contribuições da CPAS, esta tem sempre alegado que se trata de uma entidade de natureza mista e que as cobranças devem correr termos nos Tribunais Judiciais e não nos Tribunais Administrativos e Fiscais*”.

- (iv) *“se a própria CPAS entende que os créditos emergentes de contribuições devem ser cobrados nos Tribunais Judiciais, por maioria de razão, menos se compreende que sejam as secções de processo da Segurança Social a proceder a tais cobranças como se de uma obrigação fiscal se tratasse”.*

Como infra se demonstrará, **as alegadas razões que fundamentam a presente iniciativa são baseadas em “entendimentos” sem substrato técnico e revelam desconhecimento da CPAS, assim como um desconhecimento e desconsideração por todo o histórico político-legislativo que conduziu à actual solução normativa** - prevista no Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de Março (que aprovou o Orçamento do Estado para 2020) – **assente num acervo jurisprudencial muitíssimo relevante** (quer em termos de dimensão, pois teve por base muitas centenas de processos, quer, sobretudo, em termos de abrangência, pois tendo origem em variados pontos do país foram percorridas as mais variadas e ilustres instâncias Judiciais, incluindo o Tribunal de Conflitos, que se pronunciou em três processos) **que desembocou na conclusão inofismável de que a instauração e instrução do processo de execução de dívidas de contribuições à CPAS deve ser promovido através das secções de processo executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P..**

A hipotética viabilização da solução jurídica concretamente preconizada pela iniciativa legislativa ora em apreciação, significaria um retrocesso de quase 8 (oito) anos, contados da data da entrada em vigor do Novo Regulamento da CPAS (para não ir mais atrás), **durante os quais, embora esteja legalmente prevista a possibilidade de a CPAS cobrar coercivamente as contribuições mensais não pagas por parte dos Beneficiários, não se tem logrado concretizar plenamente esse direito/dever**, já que a legislação vigente (o Regulamento da CPAS, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Lei da Organização do Sistema Judiciário) suscitou dúvidas interpretativas relativamente ao foro competente para a execução de dívidas por contribuições em dívida e a que legalmente os Beneficiários estão obrigados, **a ponto de, objectivamente, se ter concluído pela impossibilidade de acesso aos Tribunais.**

Tal situação condicionou (e, como veremos, ainda condiciona) a **legítima actuação da CPAS de cobrar as dívidas resultantes do não pagamento das contribuições, afecta desnecessariamente a melhoria da trajectória de sustentabilidade da Instituição e coloca em causa um elementar princípio de justiça** em relação à esmagadora maioria dos Beneficiários cumpridores - que é o de que todos devem cumprir as obrigações contributivas a que se encontram adstritos, sobretudo quando está em causa um regime de previdência de natureza intergeracional e de repartição, com uma relevante componente de solidariedade. **Acabando também por impactar negativamente os próprios Beneficiários incumpridores**, já que os mesmos, ao não pagarem as contribuições a que legalmente estão obrigados, nem sendo coercivamente chamados a fazê-lo, acabam por ficar privados de prestações várias e degradam a sua pensão de velhice,

o subsídio de sobrevivência e um eventual subsídio de invalidez, com todas as consequências que daí resultam, designadamente e, em limite, com o recurso a prestações sociais suportadas por todos os contribuintes.

**Trata-se de matéria com um impacto extremamente relevante para a sustentabilidade da CPAS** conforme se pode constatar no quadro resumo abaixo onde se releva o impacto anual, nos últimos 6 anos, da nova dívida gerada (103,8 Milhões de euros) e da prescrição de contribuições em dívida (33,4 Milhões de Euros).

**Matéria para a qual já se alcançou juridicamente solução, que, incauta e inadvertidamente, o projecto de lei ora em apreço visa simplesmente destruir, sem sequer aventar uma qualquer hipotética alternativa que, em seu entender, fosse viável.**

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Nova dívida gerada	16 198 145,71 €	17 850 633,45 €	17 358 383,72 €	22 326 969,43 €	23 270 656,08 €	24 134 386,46 €
Prescrições	7 710 158,78 €	7 352 645,02 €	1 162 893,75 €	11 197 495,10 €	12 943 518,70 €	1 894 348,07 €

Apesar de cientes que a temática em presença possa ser já do conhecimento dos Ilustres membros da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, **entendemos dever concretizar**, ainda que sinteticamente, **a problemática, cuja solução foi alcançada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de Março** (que aprovou o Orçamento do Estado para 2020), ao promover a alteração do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro.

#### A. O HISTÓRICO POLITICO-LEGISLATIVO DA ACTUAL SOLUÇÃO LEGISLATIVA

O Novo Regulamento da CPAS (RCPAS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 119/2015, de 29 de Junho, estabelece no seu artigo 81.º n.º 5 que *“A certidão da dívida de contribuições emitida pela direção constitui título executivo, devendo obedecer aos requisitos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.”*

O registo sobre o desenrolar do processo legislativo conducente à aprovação do referido Regulamento da CPAS e reuniões havidas com as entidades públicas competentes, permite concluir que se admitiu que a redacção do citado artigo 81.º n.º 5 do RCPAS seria adequada para, no quadro normativo vigente, determinar que:

- A cobrança coerciva das dívidas de contribuições à CPAS, deveria ser prosseguida através do processo de execução fiscal, movido pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);

- O Foro competente para tramitar as respectivas acções, seriam os Tribunais Administrativos e Fiscais.

Nesse enquadramento, ainda antes da publicação do novo Regulamento da CPAS (que ocorreu em 29 de Junho de 2015) e sempre em articulação com as entidades públicas interlocutoras (em especial com a DGPJ - Direcção Geral de Política de Justiça), a CPAS iniciou uma série de contactos com a AT "*com vista a preparar o procedimento de cobrança coerciva das contribuições em dívida à Caixa através da AT e mediante protocolo a celebrar*" (email de 19 de Outubro - DOCUMENTO N.º 2).

Em 9 de Novembro de 2015, a CPAS tomou conhecimento do despacho de 08.10.2015, da Directora Geral da Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários (DSGCT), referindo expressamente que "*...foi sancionado o entendimento que considera não existir actualmente norma legal que habilite a instauração de processo de execução fiscal pela AT para a cobrança de dívidas de contribuições à CPAS*" (email de 09.11.2015 - DOCUMENTO N.º 3).

Face a este posicionamento e a diversos pareceres jurídicos solicitados, a CPAS entendeu, então, que para cobrar coercivamente as dívidas de contribuições dos seus Beneficiários a alternativa seria intentar junto dos juízos de execução do Tribunal de comarca territorialmente competente, doravante, Tribunais Comuns, as pertinentes acções executivas.

Assim, praticamente desde a entrada em vigor do novo Regulamento da CPAS e, mais expressivamente, desde 2017, foram tramitados pela CPAS mais de 1500 processos executivos nos Tribunais Comuns.

Apesar de, numa fase inicial, em alguns processos não se ter suscitado qualquer questão de incompetência material, tendo os mesmos seguido a sua normal tramitação e a CPAS recuperado a totalidade ou parte das contribuições em dívida, na sua esmagadora maioria dos processos houve decisões de incompetência material.

Face ao enquadramento legal e à referida posição da AT a CPAS interpôs recursos para os Tribunais Superiores.

Os Tribunais Superiores vieram a proferir decisões, na sua esmagadora maioria no sentido de que o Foro competente para o efeito é o dos Tribunais Administrativos e Fiscais. A título de exemplo, veja-se:

- (i) acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10.05.2018, que determina que para a apreciação do assunto *sub judice* são materialmente competentes os Tribunais Administrativos e Fiscais (DOCUMENTO N.º 4);
- (ii) O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.07.2018, que determina que para a apreciação do assunto *sub judice* são materialmente competentes os Tribunais Comuns DOCUMENTO N.º 5).



**CPAS**

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA  
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES



Também o Tribunal de Conflitos se pronunciou três vezes sobre a matéria, a saber: (i) no Conflito 37/2016 (ii) no Conflito 44/17 e (iii) no Conflito 3/2018.

**As decisões do Tribunal de Conflitos vieram, finalmente, consagrar que são materialmente competentes os Tribunais Administrativos e Fiscais.**

Contudo, também nesta sede, existiram divergências quanto ao procedimento executivo que deverá ser adoptado para o efeito. Vejamos:

- (i) No Conflito n.º 37/2016, o Tribunal defende que *será através do processo de execução fiscal nos termos definidos para a cobrança coerciva das dívidas à segurança social que o direito da CPAS terá de ser exercido*, parecendo concluir que seria junto das secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, criadas pelo Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, que deveriam ser instauradas as acções executivas tendentes a cobrar as dívidas de contribuições dos Beneficiários à CPAS (DOCUMENTO N.º 6);
- (ii) No Conflito n.º 44/2017, o Tribunal defende que “a boa interpretação da lei aponta precisamente em sentido adverso àquele que foi veiculado pela Autoridade Tributária e Aduaneira” e, portanto, será junto da AT a instauração das acções executivas tendentes a cobrar as dívidas de contribuições dos Beneficiários à CPAS (DOCUMENTO N.º 7);
- (iii) No Conflito n.º 3/2018, o Tribunal basicamente reproduz a decisão do conflito n.º 37/2016 (DOCUMENTO N.º 8).

Como anteriormente referido, junto da AT a CPAS viu-se impedida de instaurar processos de execução fiscal. E, por outro lado, a Segurança Social também já tinha manifestado à CPAS a impossibilidade de, no quadro legal vigente, poder promover a cobrança coerciva de dívidas de contribuições à CPAS através das secções de processo executivo da Segurança Social (ofício do Senhor Director da Direcção Geral da Segurança Social - DOCUMENTO N.º 9), estando, assim, completamente vedada à CPAS a referida tramitação processual junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, numa situação de verdadeira sonegação de Justiça.

Neste enquadramento, a CPAS, a OA, a OSAE e os Ministérios da Tutela (Justiça e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social) encetaram várias diligências no sentido da indubitável clarificação legislativa desta matéria, o que, como se referiu apenas veio a ocorrer em 31 de Março de 2020, com a publicação da Lei n.º 2/2020, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020.

Importa esclarecer que apesar da entrada em vigor dos artigos 415.º e 416.º da referida Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, através dos quais se promoveu a alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Setembro, no sentido de que o respectivo processo de execução de dívidas à segurança social passava, também, a

ser aplicável à CPAS, foi necessário criar e desenvolver os procedimentos operacionais e informáticos entre as entidades visadas para que tal se possa concretizar, encontrando-se, agora, esses **trabalhos em fase de conclusão.**

Saliente-se que desde a data de aprovação do actual quadro normativo, aliás viabilizado pelo grupo parlamentar do BE com voto de abstenção, não houve qualquer alteração legislativa sobre esta matéria, pelo que a viabilização do presente Projecto de Lei voltaria a trazer à actualidade a querela jurisprudencial havida (que desembocou no entendimento firme de que a solução legislativa vigente é a adequada) e nessa medida a CPAS voltaria a encontrar-se na situação de ver negado o seu direito de acesso à Justiça e aos Tribunais, constitucionalmente consagrado.

Resulta, assim, à evidência que a hipotética viabilização da referida medida colocaria imediatamente a CPAS na situação que se encontrava antes da data da entrada em vigor dos artigos 415.º e 416.º da referida Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, que promoveu a alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Setembro, no sentido da clarificação legislativa que se impunha. Ou seja, a CPAS ficaria, mais uma vez, sem Foro para poder cobrar as contribuições em dívida por parte dos seus Beneficiários, situação frontalmente atentatória do princípio vertido no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa - que dispõe que *“a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”*.

Também não é despidendo frisar que a viabilização do Projecto de Lei em apreço desconsideraria e desrespeitaria, sem qualquer justificação ou ganho para a CPAS ou para o interesse público, o facto de, nestes três últimos anos, a CPAS, a par de outras Entidades, em especial: o IGFSS - Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.; o ISSA - Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, o ISSM - Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM; e o Instituto de Informática, I.P., terem despendido milhares de horas de trabalho, envolvido muitos recursos humanos e aportado grandes investimentos técnicos, tendo em vista a operacionalização deste processo, que, como já referimos, se encontra agora em fase de conclusão.

## B. AS ALEGADAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE INICIATIVA

Quanto às concretas alegações, que na *“exposição de motivos”* o Grupo Parlamentar do BE aporta como fundamento da presente iniciativa, **mostram-se baseadas em meros “entendimentos” sem qualquer substrato técnico.**

Vejamos:



Face às razões técnico-jurídicas acabadas de aduzir e sendo a administração da Justiça uma das primeiras e mais nobres funções de um Estado de Direito Democrático, mal se compreende a alegação de que *“Entende o Bloco de Esquerda que não deve ser o Estado a fazer cobranças de entidades que não administra, direta ou indiretamente, e que tão pouco fazem parte do sistema da Segurança Social” e que “para acabar com a utilização dos serviços do Estado para cobrança de créditos de entidades privadas, o Bloco de Esquerda propõe, pelo presente projeto de lei, retirar a competência à Segurança Social para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores”.*

Quanto à afirmação de que *“As contribuições para a CPAS não têm natureza tributária, mais se assemelhando a contribuições para um fundo de pensões em que há uma correspondência entre o montante pago a título de contribuições e a futura pensão de reforma do beneficiário, tratando-se de relações jurídicas puramente de natureza privada”*, também a mesma carece de fundamento face ao que supra já se demonstrou, resultando claro - quer da natureza jurídica da CPAS, quer de todo o acervo jurisprudencial atinente à temática em apreço - que **as contribuições para a CPAS têm exactamente a mesma natureza jurídica das contribuições feitas por todos os demais trabalhadores portugueses para o regime da segurança social**, importando, porventura, apenas frisar que a CPAS não é um fundo de pensões e que as relações jurídicas estabelecidas com os seus Beneficiários não são *“puramente de natureza privada”*.

Também não procedem e, mais uma vez não se entendem, as alegações de que *“nas controvérsias judiciais que têm ocorrido a propósito do apuramento da competência dos tribunais para proceder à cobrança de contribuições da CPAS, esta tem sempre alegado que se trata de uma entidade de natureza mista e que as cobranças devem correr termos nos Tribunais Judiciais e não nos Tribunais Administrativos e Fiscais”*. e *“se a própria CPAS entende que os créditos emergentes de contribuições devem ser cobrados nos Tribunais Judiciais”*, **pois a verdade dos factos bem demonstra o contrário, ou seja, que a CPAS só visou a utilização do foro comum (como foro de competência residual) apenas depois lhe ter sido absolutamente vedado o acesso aos Tribunais Administrativos e Fiscais.**

Finalmente, quanto à alegação de que *“por maioria de razão, menos se compreende que sejam as secções de processo da Segurança Social a proceder a tais cobranças como se de uma obrigação fiscal se tratasse”*, ficou já sobejamente evidenciado que no actual quadro legislativo nacional (o Regulamento da CPAS, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Lei da Organização do Sistema Judiciário) o processo de execução de dívidas de contribuições à CPAS deve ser promovido nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, ou seja, através da secção de processo executivo do Instituto de Gestão Financeira

da Segurança Social, I. P., situação que, correcta e devidamente, por via da sua competência legislativa, o Parlamento português concretizou (reitere-se, com o aval do BE) e que agora, incompreensível e inconsequentemente, a presente iniciativa pretende desconsiderar.

### III. EM CONCLUSÃO:

Do exposto, resulta claro que:

- (i) **As alegadas razões que fundamentam a presente iniciativa são baseadas em “entendimentos”, sem substrato técnico e revelam desconhecimento da CPAS, assim como um desconhecimento e desconsideração por todo o histórico político-legislativo que conduziu à actual solução normativa que se encontra assente num relevante acervo jurisprudencial que desembocou no entendimento firme de que a solução legislativa vigente é a adequada e sem a qual a CPAS se via impossibilitada de aceder aos Tribunais tendo em vista a execução de dívidas de contribuições dos seus Beneficiários.**
- (ii) **Trata-se de matéria com um impacto extremamente relevante para a sustentabilidade da CPAS. Matéria para a qual, correcta e devidamente, por via da sua competência legislativa, o Parlamento português solucionou, por via dos artigos 415.º e 416.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, que promoveram a alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Setembro, mas cujas pertinentes normas, incompreensível e inconsequentemente a presente iniciativa pretende revogar, sem tão pouco aventar uma qualquer hipotética alternativa que, em seu entender, fosse viável.**
- (iii) **Desde a data de aprovação do actual quadro normativo, aliás viabilizado pelo grupo parlamentar do BE com voto de abstenção, não houve qualquer alteração legislativa sobre esta matéria, pelo que a viabilização do presente Projecto de Lei voltaria a trazer à actualidade a querela jurisprudencial havida e, nessa medida, a CPAS voltaria a encontrar-se na situação de ver negado o seu legítimo direito de acesso à Justiça e aos Tribunais, constitucionalmente consagrado. Assim, a hipotética viabilização da referida medida colocaria imediatamente a CPAS na situação que se encontrava antes da data da entrada em vigor das normas cujá revogação é visada pelo Projecto de Lei em causa, ou seja, a CPAS ficaria, mais uma vez, sem Foro para poder cobrar as contribuições em dívida por parte dos seus Beneficiários, situação frontalmente atentatória do princípio vertido no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa - que dispõe que “a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”.**
- (iv) **Ao invés do que o Projecto de Lei em apreço visa concretizar, é hoje indubitável no quadro legislativo aplicável (o Regulamento da CPAS, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e**

- Fiscais e a Lei da Organização do Sistema Judiciário) **que processo de execução de dívidas de contribuições à CPAS deve ser promovido nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, ou seja, através da secção de processo executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P, situação que se encontra devidamente legislada mas agora, incompreensível e inconsequentemente, a presente iniciativa pretende desrespeitar.**
- (v) **Além de desrespeitar a solução jurídica que se impõe no quadro normativo nacional e, nessa medida desrespeitar a solução politicamente já alcançada para esse fim, o Projecto de Lei em apreço também desconsidera e desrespeita, o facto de, nestes três últimos anos, a CPAS, a par de outras Entidades, em especial: o IGFSS - Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.; o ISSA - Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, o ISSM - Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM; e o Instituto de Informática, I.P., terem despendido milhares de horas de trabalho, envolvido muitos recursos humanos e aportado grandes investimentos técnicos, tendo em vista a operacionalização deste processo, que, finalmente, agora se encontra em fase de conclusão.**

Termos em que a Caixa de Previdência dos Advogados e **Solicitadores emite parecer desfavorável ao Projecto de Lei n.º 642/XV/1.ª (BE).**

Lisboa, 10 de Abril de 2023

Pel'A Direcção,

O Presidente



(Victor Alves Coelho)